



DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:
Matricula:
- Kuorica:

Proposição: PRES - Projeto de Resolução

Número: 000001/2024 Processo: 10176-00 2024

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 03/2024.

PROCESSO Nº: 10.176/2024.

PROJETO DE RESOLUÇÃO №: 01/2024.

EMENTA: "Acrescenta a letra C ao inciso III ao art. 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora".

AUTORIA: Aparecida de Oliveira Pinto.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Resolução nº 1/2024, que: "Acrescenta a letra C ao inciso III ao art. 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P258890





DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº._____
Matricula:_____
Rubrica:____

"Art. 30 - Compete aos Municípios:	
I - legislar sobre assuntos de interesse local;	
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	
"Art. 171 - Ao Município compete legislar:	
I - sobre assuntos de interesse local, notadamente	
Nesse sentido, leciona José Nilo:	
"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o úni que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e in municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Po Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).	nediatamente na vida
Portanto, não há óbice quanto à competência para o município legisl de interesse local.	lar, já que a matéria é
No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica uma vez que o Regimento Interno informa que a exceção só atinge à "organização e regulamentação dos serviços administrativos" (inc. II do art. 18 no art. 179 do referido diploma legal.	matéria referente a
A propósito, confira-se:	
"Art. 179 - A iniciativa de Projeto de Resolução cabe:	
I - ao Vereador, exceto nos item II do art. 180 deste Regimento Intern	0;

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P258890





DIRETORIA LE	
DIVISÃO DE ACOM DE PROCESSO L	
Folha nº:_	
Matrícula:	/
Rubrica:	/

II - à Mesa da Câmara Municipal;

III - às Comissões, exceto no item II do art. 180 deste Regimento Interno".

"Art. 180 - O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria da exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:

I - elaboração do Regimento Interno;

II - organização e regulamentação dos serviços administrativos;

III - aprovação das contas do Prefeito;

IV - outros assuntos de âmbito interno".

Acerca da resolução, leciona JOSÉ NILO DE CASTRO:1

"Os decretos legislativos e as resoluções são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, dispondo sobre matéria de exclusiva competência do Legislativo. São atos de efeitos concretos. O conceito de ambos é o mesmo, diferindo os decretos legislativos das resoluções apenas em razão de seus efeitos. São externos e internos, os dos decretos; e os das resoluções, somente internos".2

Assim, como a proposição visa alterar dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal, adequada, ainda, a utilização de projeto de resolução.

Por fim, para garantir a perfeita adequação do Projeto nos termos do Art. 8º da Lei Complementar nº 95/98, sugerimos a criação do artigo 2º, à qual sugerimos a seguinte redação:

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, presentes a competência legiferante do Município e a iniciativa acerca da matéria, concluímos que o projeto é legal e constitucional, caso seja atendida a sugestão acima destacada.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P258890





Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O PROF. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina:



"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

1 CASTRO, José Nilo. Direito Municipal Positivo. 7. ed., Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, p.136.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. op. cit., p.674.

Palácio Barbosa Lima, 16 de janeiro de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros Assessor Técnico Aprovo o parecer em 16/01/2024 Luciano Machado Torrezio Diretor Jurídico Adjunto